

PORTARIA Nº 0433/2013 – TCM, de 02/04/2013 Nome: DULCILINA DA CONCEIÇÃO AMADOR Assunto: Férias. Período: 06/05 a 04/06; P.A.: 2012/2013.
PORTARIA Nº 0437/2013 – TCM, de 03/04/2013 Nome: SONIA HELENA PEREIRA LOPES Assunto: Licença Premio. Período: 17/04 a 16/05/2013; P. A.:2004/2007.
PORTARIA Nº 0442/2013 – TCM, de 03/04/2013 Nome: Conselheira ROSA DE FÁTIMA BARGE HAGE Assunto: Adiar, para gozo oportuno, as férias concedidas pela PORTARIA Nº 0402/2013, de 21/03/2013, referentes ao P. A. de 2012/2013.
PORTARIA Nº 0439/2013 – TCM, de 03/04/2013 Nome: ONAZIS CORREA DO AMARAL Assunto: Afastamento por motivo de falecimento de sua genitora. Período: 25/03 a 01/04/2013.
PORTARIA Nº 0442/2013 – TCM, de 03/04/2013 Nome: WALTER WANDERLEY OLIVEIRA MENEZES Assunto: Prorrogar por 15 (quinze) dias, a PORTARIA Nº 0398/2013, de 20/03/2013, que designou para responder pelo cargo de Chefe de Divisão, com todas as vantagens inerentes ao cargo. Período: 16 a 30/03/2013.
PORTARIA Nº 0444/2013 – TCM, de 03/04/2013 Nome: ANA ELISA FLORES LEMOS DA SILVA Assunto: Designando-a para responder pela Chefia da Divisão de Operação de Pessoal - DIOPEs deste Tribunal. Período: 15 a 29/04/2013.
PORTARIA Nº 0211/2013 – TCM, de 07/02/2013 Nome: LUIZ GONZAGA DE MENEZES JUNIOR Assunto: Atribuindo-lhe a remuneração correspondente ao cargo comissionado de Assessor Especial II – TCM.CPC.101.5. A contar: 01/02/2013.
PORTARIA Nº 0449/2013 – TCM, de 03/04/2013 Nome: SANDRA MARIA FONTELES OLIVEIRA E SILVA Assunto: Adiar, para gozo oportuno, as férias da servidora, concedidas através da PORTARIA Nº 0312/2013, de 05/03/2013, referente ao Período Aquisitivo 2012/2013.

TRIBUNAL DE CONTAS
DO ESTADO DO PARÁ

SESSÃO DE 04.04.2013
NÚMERO DE PUBLICAÇÃO: 514404

Plenário do Tribunal de Contas do Estado do Pará, em sessão do dia 04 de abril de 2013 as seguintes decisões:

ACÓRDÃO Nº. 51.927

PROCESSO Nº. 2010/51484-9

Assunto: Prestação de Contas da ORGANIZAÇÃO SOCIAL INSTITUTO DE SAÚDE SANTA MARIA - HOSPITAL REGIONAL PÚBLICO DO ARAGUAIA, exercício financeiro de 2009.
Responsáveis: Srs. RONALDO PROENÇA SEFER, período de 01.01 a 03.11.2009) e ALBERTO PINTO PEREIRA JUNIOR, período de 03.11 a 31.12.2009), Diretores Executivos à época.
Relator: Conselheiro LUIS DA CUNHA TEIXEIRA

Decisão: ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto do Exmº Sr. Conselheiro Relator, com fundamento no art. 38, inciso II, c/c o art. 61, da Lei Complementar nº 81, de 26 de abril de 2012, julgar regulares com ressalva as contas no valor de R\$ 32.115.242,20 (trinta e dois milhões, cem e quinze mil, duzentos e quarenta e dois reais e vinte centavos), com as recomendações sugeridas pelo Departamento de Controle Externo deste Tribunal, ressaltando que a reincidência no descumprimento de recomendações desta Corte, implicará nas penalidades legais cabíveis.

ACÓRDÃO Nº. 51.928

Processo nº. 2009/51518-5
Assunto: Prestação de Contas relativa ao Convênio nº 002/2008, firmado entre a PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTARÉM e o CBMPA.
Responsável: Sra. MARIA DO CARMO MARTINS LIMA – Prefeita à época.
Relator : Conselheiro IVAN BARBOSA DA CUNHA

Decisão: ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto do Exmº. Sr. Conselheiro Relator, com fundamento no art. 56, inciso I c/c o art. 83, inciso VIII da Lei Complementar nº 81, de 26 de abril de 2012, julgar regulares as contas no valor de R\$-261.074,12 (duzentos e sessenta e um mil, setenta e quatro reais e doze centavos) e aplicar à Sra. MARIA DO CARMO MARTINS LIMA – Prefeita à época, CPF nº 117.863.102-87, multa no valor de R\$-644,56 (seiscentos e quarenta e quatro reais e cinquenta e seis centavos), pela intempestividade na apresentação da Prestação de Contas, a ser recolhida na forma do disposto na Lei Estadual nº 7.086/2008, c/c os arts. 2º, IV e 3º da Resolução nº. 17.492/2008/TCE, no prazo de (30) trinta dias, contados da publicação desta decisão no Diário Oficial do Estado.

Este Acórdão constitui título executivo, passível de cobrança judicial da dívida líquida e certa decorrente da multa imputada, em caso de não recolhimento no prazo legal, conforme estabelece o art. 71, § 3º da Constituição Federal.

ACÓRDÃO Nº. 51.929

Processo nº. 2009/51733-0
Assunto: Prestação de Contas referente ao Exercício Financeiro de 2008 do CORPO DE BOMBEIROS MILITAR DO ESTADO DO PARÁ.
Responsável: Sr. PAULO GERSON NOVAES DE ALMEIDA – Comandante Geral à época.
Relator: Conselheiro IVAN BARBOSA DA CUNHA

Decisão: ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto do Exmº. Sr. Conselheiro Relator, com fundamento no art. 56, inciso II, e art. 61, c/c o art. 83, inciso VIII, da Lei Complementar nº. 81, de 26 de abril de 2012;
I - Julgar regulares com ressalva as contas no valor de R\$ 185.906.024,90 (cento e oitenta e cinco milhões, novecentos e seis mil, vinte e quatro reais e noventa centavos), de responsabilidade do Sr. PAULO GERSON NOVAES DE ALMEIDA – Comandante Geral à época;
II - Aplicar ao Sr. HEGÉSIPO DONATO TEIXEIRA JUNIOR, comandante Geral à época CPF nº. 235.595.942-00 a multa de R\$ 650,00, (seiscentos cinquenta reais) pelo não atendimento a diligência deste Tribunal, a ser recolhida na forma do disposto na Lei Estadual nº. 7.086/2008, c/c os arts. 2º, IV, e 3º da Resolução nº. 17.492/2008/TCE, no prazo de trinta (30) dias contados da publicação desta decisão no Diário Oficial do Estado.
III – Encaminhar ao CBM-PA as recomendações sugeridas pelo Departamento de controle externo desta corte.
Este Acórdão constitui título executivo, passível de cobrança judicial da dívida líquida e certa decorrente da multa imputada, em caso de não recolhimento no prazo legal, conforme estabelece o art. 71, § 3º, da Constituição Federal.

ACÓRDÃO Nº. 51.930

Processo nº. 2009/53595-4
Assunto: Tomada de Contas referente ao Convênio nº 257/2008 e Termo Aditivo, firmados entre a PREFEITURA MUNICIPAL DE ABEL FIGUEIREDO e a SEPOF.
Responsável: Sr. HILDEFONSO DE ABREU ARAÚJO – Prefeito à época.

Relator: Conselheiro NELSON LUIZ TEIXEIRA CHAVES
Decisão: ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto do Exmo. Sr. Conselheiro Relator, com fundamento no art. 56, inciso II, c/c o art. 61 e 83, inciso VIII da Lei Complementar nº 81, de 26 de abril de 2012, julgar regulares com ressalva as contas no valor de R\$63.325,22 (sessenta e três mil, trezentos e vinte e cinco reais e vinte e dois centavos) e aplicar ao sr. HILDEFONSO DE ABREU ARAÚJO, Prefeito à época, CPF nº 282.360.922-91, multa no valor de R\$250,00 (duzentos e cinquenta reais) pela instauração da tomada de contas, a ser recolhida nos termos do disposto na Lei Estadual nº 7.086/2008 c/c os arts. 2º IV e 3º da Resolução

nº 17.492/2008/TCE, no prazo de 30 (trinta) dias contados da publicação desta decisão no Diário Oficial do Estado.
Este Acórdão constitui título executivo, passível de cobrança judicial da dívida líquida e certa decorrente da multa imputada, em caso de não recolhimento no prazo legal, conforme estabelece o art. 71, § 3º da Constituição Federal.

ACÓRDÃO Nº. 51.931

Processo nº. 2009/51822-0
Assunto: Prestação de Contas da SUPERINTENDÊNCIA DO SISTEMA PENITENCIÁRIO DO ESTADO DO PARÁ, referente ao Exercício Financeiro de 2008.
Responsável: Sr. SANDOVAL BITTENCOURT DE OLIVEIRA NETO – Superintendente à época.

Relator: Conselheiro NELSON LUIZ TEIXEIRA CHAVES
Decisão: ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto do Exmo. Sr. Conselheiro Relator, com fundamento no art. 56, inciso II c/c o art. 61 da Lei Complementar nº 81, de 26 de abril de 2012 julgar regulares com ressalva as contas no valor de R\$155.198.305,08 (cento e cinquenta e cinco milhões, cento e noventa e oito mil, trezentos e cinco reais e oito centavos), deixando de aplicar multa pelo atraso na remessa da prestação de contas, com as recomendações sugeridas pelo Departamento de Controle Externo desta Corte ao referido órgão.

ACÓRDÃO Nº 51.932

Processo nº. 2009/53844-2
Assunto: Prestação de Contas relativa ao Convênio nº. 058/2008 firmado entre a SOCIEDADE BRASILEIRA DE GEOFÍSICA e a FAPESPA.
Responsável: Sr. CICERO ROBERTO TEIXEIRA REGIS – Secretário Regional.

Relator: Conselheiro IVAN BARBOSA DA CUNHA
Decisão: ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto do Exmº Sr. Conselheiro Relator, com fundamento no art. 56, inciso I, c/c o art. 83, inciso VIII, da Lei Complementar nº. 81, de 26 de abril de 2012, julgar regulares as contas no valor de R\$20.000,00 (vinte mil reais), e aplicar ao Sr. CICERO ROBERTO TEIXEIRA REGIS, Secretário Regional, C.P.F. nº. 304.388.292-04, a multa de R\$ R\$ 644,56 (seiscentos e quarenta e quatro reais e cinquenta e seis centavos), pela intempestividade na apresentação da prestação de contas, a ser recolhida nos termos do disposto na Lei Estadual nº 7.086/2008, c/c os arts. 2º, IV, e 3º da Resolução TCE nº 17.492/2008, no prazo de 30 (trinta) dias contados da Publicação desta decisão no Diário Oficial do Estado.
Este Acórdão constitui título executivo, passível de cobrança judicial da dívida líquida e certa, decorrente da multa imputada, em caso de não recolhimento no prazo legal, conforme estabelece o art. 71, § 3º, da Constituição Federal.

ACÓRDÃO Nº. 51.933

Processo nº. 2011/50002-3
Assunto: Recurso de Reconsideração
Recorrentes: Espólio do Sr. ANTONIO SARAIVA RABELO, Prefeito à época do Município de Mãe do Rio.

DECISÃO RECORRIDA: ACÓRDÃO Nº.48.106 DE 26/10/2010.

Relator: Conselheiro IVAN BARBOSA DA CUNHA
Decisão: ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente nos termos do voto do Exmº Senhor Conselheiro Relator com fundamento no art. 80, inciso I, da Lei Complementar nº. 81, de 26 de abril de 2012, conhecer do recurso, negando-lhe provimento, a fim de manter a decisão recorrida em todos os seus termos.

ACÓRDÃO Nº. 51.934

Processo nº. 2009/53626-5
Assunto: Tomada de Contas da ORGANIZAÇÃO SOCIAL PRO-SAÚDE – ASSOCIAÇÃO BENEFICENTE DE ASSISTÊNCIA SOCIAL E HOSPITALAR - HOSPITAL REGIONAL PÚBLICO DA TRANSAMAZÔNICA referente ao exercício financeiro 2006.
Responsável: Sr. PAULO ROBERTO MERGULHÃO – Presidente à época.
Relator: Conselheiro NELSON LUIZ TEIXEIRA CHAVES